



INSTRUÇÃO N.º 28/2025

SOBRE OS REQUISITOS DE SOLVABILIDADE MÍNIMA E ATIVOS PERMITIDOS PARA AS COMPANHIAS DE SEGURADO DE VIDA

Considerando a necessidade de as companhias de seguro de vida adotarem requisitos prudenciais financeiros e metodologias, consistentes e adequados, tendo em vista uma correta avaliação das suas margens de solvabilidade e cumprimento dos respetivos requisitos.

Adicionalmente, a necessidade de as companhias de seguro manterem um total de ativos, no seu balanço, que supere as responsabilidades, enquanto margem de solvência ou uma fonte de proteção financeira, que defenda a companhia contra perdas inesperadas contribuindo assim para a sua segurança e solidez.

É essencial que as companhias de seguro sejam sempre solventes e capazes de cumprir as obrigações contratuais em relação aos tomadores de seguros e segurados sob quaisquer circunstâncias razoavelmente expectáveis.

Tendo como objetivo estabelecer um sistema de aviso prévio que permita, se necessário, a intervenção do regulador e a adoção de medidas corretivas.

Considerando ainda o artigo 27.º da Lei nº 6/2005, de 7 de julho, sobre Lei de Regime de licenciamneto, Supervisão e Regulação de Companhias de Seguros e de Intermediários de seguros, concede competência exclusiva ao BCTL para emitir instrução relativa a margem de solvência.

O Conselho de Administração do Banco Central de Timor-Leste, ao abrigo do disposto no artigo 31.º n.º 1 da Lei nº 5/2011, de 15 de junho, aprova a seguinte Instrução.

Artigo 1.º

Definições

Nesta Instrução os termos abaixo terão o seguinte significado:

- a) "Ativos Permitidos" significa os ativos ou classes de ativos descritos e com os valores especificados nesta Instrução;
- b) "BCTL" significa o Banco Central de Timor-Leste constituído nos termos da Lei n.º 5/2011, de 15 de junho;
- c) "Dinheiro e depósitos" significa dinheiro, balanços e depósitos bancários (incluindo depósitos a prazo, instrumentos transacionáveis de depósitos, aceites bancários e instrumentos do mercado monetário) depositados por qualquer instituição licenciada pelo BCTL;
- d) "Instrumentos de capital" significa qualquer tipo de ativo financeiro representativo de direitos de propriedade em sociedades comerciais nos termos da Lei de Timor-Leste;
- e) "Grupo de mutuários" significa um conjunto de pessoas singulares ou coletivas, consoante o caso, que podem ser:
 - (i) Entidades relacionadas ou parentes próximos;

- (ii) Sociedades associadas, onde para determinação da “associação”, considera-se a propriedade ou controlo, direta ou indiretamente, de não menos de 20% do capital; ou
 - (iii) Através da posição de sócio numa sociedade por quotas ou parceria, ou de “controlador”, ou uma instituição controlada, conforme definido na lei e regulamentos aplicáveis em Timor-Leste.
 - (iv) Contudo, quando um mutuário contrata uma linha de crédito para seu uso e não para uso por nenhuma das entidades referidas acima, e quando essa linha de crédito é concedida tendo por base a capacidade financeira do próprio mutuário sem recurso ou intervenção de qualquer outra pessoa no grupo de mutuários, essa linha de crédito não carece de ser agregada com outras linhas de crédito concedidas ao grupo.
- f) “Ativos de baixo risco” significa:
- (i) Um título, nota, certificado ou dívida, ou qualquer outro título emitido e garantido pelo Governo de Timor-Leste;
 - (ii) Um título, nota, certificado ou dívida, ou qualquer outro título emitido ou garantido pelo BCTL.
 - (iii) Um título denominado em dólares norte-americanos emitido por um governo soberano estrangeiro com uma notação soberana de, pelo menos, duas das principais agências de notação de AA- ou superior.
- g) “Empréstimo de apólice” significa um empréstimo emitido por uma empresa de seguros e que utiliza o valor em dinheiro da apólice de seguro de vida de uma pessoa como garantia.
- h) “Propriedade” compreende “propriedade imobiliária” e outros “investimentos imobiliários aprovados”, conforme definido nas seguintes subalíneas:
- (i) “Propriedade imobiliária” significa bens imóveis ocupados pelo próprio e propriedades de investimento;
 - (ii) “Investimentos imobiliários aprovados” significa fundos imobiliários privados (fundo), e participações em sociedades não cotadas de investimento imobiliário constituídas para um determinado fim (entidade), cujos principais ativos consistam em imóveis livres de ônus ou encargos significativos, com exceção do crédito contratado para a aquisição do imóvel, e que cumpram as seguintes condições:
 - (a) o fundo/entidade deve estar estabelecido ou constituído em Timor-Leste;
 - (b) os investimentos em propriedade devem ser realizados exclusivamente em imóveis localizados em Timor-Leste;
 - (c) o fundo/entidade deve ser proprietário do imóvel por inteiro, incluindo todos os direitos e benefícios relacionados com o direito de propriedade sobre o mesmo;
 - (d) pelo menos um dos principais promotores ou gestores do fundo deve ser uma instituição financeira licenciada pelo BCTL;
 - (e) em caso de investimento por um fundo no capital de uma sociedade de investimento imobiliário constituída para um determinado fim, a sociedade não deve ter responsabilidades significativas para além das que derivam das linhas de crédito concedidas para a aquisição de propriedade, e a avaliação da sociedade adquirida deve ser suportada pelo valor dos imóveis de que a mesma seja proprietária.

- i) "Linha de crédito não garantida" significa uma linha de crédito que não seja uma linha de crédito garantida, e que tenha uma notação mínima de BBB dada por uma agência de notação reconhecida.
- j) "Linha de crédito garantida". Uma linha de crédito deve ser garantida conforme o disposto no artigo 6.º.
- k) "Capital em risco" significa as capital asseguradas menos as reservas para responsabilidade de seguros de vida.

Artigo 2.º

Âmbito de Aplicação

A presente Instrução aplica-se a todas as companhias de seguro de vida licenciadas pelo BCTL para operar em Timor-Leste.

Artigo 3.º

Requisitos de Capital Mínimo

- 1. O capital de uma companhia de seguro de vida deve ser calculado com base no balanço da companhia e preparado de acordo com as normas contabilísticas internacionalmente aceites, como a soma dos seguintes elementos:
 - a. ações ordinárias emitidas e completamente realizadas;
 - b. prémios de emissão;
 - c. ações preferenciais sem possibilidade de resgate, completamente realizadas;
 - d. reservas de capital;
 - e. resultados retidos (menos perdas); e
 - f. reservas de reavaliação para propriedades ocupadas pela entidade.
- 2. As companhias de seguros de vida devem manter sempre um capital mínimo, inalterado por perdas, de, pelo menos, 1.000.000,00 dólares (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América).
- 3. As companhias de seguro de vida devem manter, permanentemente, um capital mínimo não afetado por perdas de, pelo menos, USD 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América). Nos termos do disposto no artigo 10.º n.º 2 da Lei n.º 6/2005, de 7 de julho, o capital mínimo no momento da constituição deve adotar a forma de capital social.
- 4. O capital inicial de uma companhia de seguro de vida deve ser permanente em natureza, realizado em dinheiro, e não pode derivar de empréstimo, emissão de dívida ou outro instrumento creditício.
- 5. Quando o capital de uma companhia de seguro de vida desça abaixo do capital mínimo exigido, os acionistas da companhia devem subscrever e realizar capital adicional no prazo de 30 dias, para o cumprimento dos requisitos de capital mínimo.

Artigo 4.º

As Áreas Principais a ter em Atenção na Revisão de uma Carteira de Investimento de uma Companhia de Seguros

- 1. Diversificação: De forma a assegurar que a carteira de investimento se encontra suficientemente diversificada e capaz de evitar uma indevida concentração de investimento por tipo ou emissão.

2. Liquidez: De forma a assegurar que a estrutura do investimento apresenta a liquidez apropriada para gerar o fluxo de caixa necessário para o pagamento das responsabilidades quando as mesmas sejam devidas. Um número suficiente de ativos deve poder ser prontamente convertível em dinheiro e a venda dos ativos necessários não deve acarretar perdas significativas causadas por impacto no mercado.
3. Suficiente: Os ativos devem ser prontamente convertíveis em dinheiro e a venda de ativos necessários não deve envolver perdas significativas causadas pelo impacto no mercado.
4. Qualidade: De forma a assegurar que os investimentos detidos são de boa qualidade. À medida que a qualidade do investimento decresce, a probabilidade de o capital ser reembolsado e da obtenção de rendimento tende a diminuir.
5. Avaliação: De forma a assegurar que os investimentos foram adequadamente avaliados de acordo com as normas contabilísticas reconhecidas internacionalmente.

Artigo 5.º

Atos ou Transações Proibidas

1. As companhias de seguros de vida licenciadas não devem aceitar bens imóveis como garantia de uma linha de crédito, salvo se se tratar de bens de propriedade plena ou bens arrendados cujo período de arrendamento remanescente não seja inferior a vinte e cinco (25) anos.
2. As companhias de seguros de vida estão proibidas de conceder linha de crédito.
 - (a). para a aquisição de bens imóveis destinados a fins habitacionais, em montante que excede 80% do respetivo preço de compra; ou
 - (b). para qualquer outro fim, em montante que excede 70% do valor de mercado do imóvel à data da concessão da linha de crédito.
3. As companhias de seguros de vida estão igualmente proibidas de conceder as seguintes linhas de crédito:
 - (a) empréstimos concedidos a acionistas ou sócios, administradores, gerentes ou funcionários da própria companhia de seguros de vida, bem como aos respetivos cônjuges; e
 - (b) empréstimos concedidos a empresas que pertençam ao mesmo grupo económico em que a companhia de seguros de vida integra.

Artigo 6.º

Linha de Crédito Garantida

1. Uma companhia de seguro de vida licenciada não pode aceitar bens imóveis como garantia para uma linha de crédito exceto se for um imóvel em propriedade plena ou um imóvel arrendado com um período de arrendamento remanescente de pelo menos 25 anos.
2. Uma seguradora licenciada não pode conceder linha de crédito:
 - (a). para a aquisição de imóveis para residência, em excesso de 80 por cento do preço de aquisição; ou
 - (b). para qualquer outro fim, em excesso de 70 por cento do valor de mercado do imóvel na data de concessão da linha de crédito.
3. Uma seguradora licenciada que conceda uma linha de crédito garantida por direitos e interesses num bem imóvel, sempre que aplicável:
 - a. deve formalizar a linha de crédito por escrito com o mutuário;

- b. deve solicitar ao mutuário que formalize a cessão de todos os direitos e interesses no imóvel à seguradora, e registar esta cessão nos termos da lei aplicável;
 - c. deve solicitar ao mutuário a execução de uma procuração a favor da seguradora, que autorize esta a executar em seu benefício o imóvel que é objeto do contrato de compra e venda com o mutuário;
 - d. deve obter a confirmação pelo promotor ou proprietário registado do imóvel de que não subsistem quaisquer cessões anteriores dos direitos e interesses sobre o imóvel que possam afetar a cessão dos mesmos à seguradora nos termos da alínea b); e
 - e. quando o imóvel esteja sujeito a restrições, não podendo ocorrer a sua transferência, transmissão, cedência, execução, ou outra forma de disposição, sem o consentimento de uma Autoridade Pública, a seguradora deve assegurar-se que tal consentimento é obtido para a venda ou transmissão à pessoa em nome de quem o imóvel deva ser registado, e para a seguradora ou o mediador de seguros adquirir o imóvel em caso de incumprimento no reembolso da linha de crédito.
4. Uma seguradora licenciada apenas pode aceitar propriedade imobiliária sita em Timor-Leste como garantia de uma linha de crédito concedida em Timor-Leste, e sujeito às disposições legais aplicáveis.

Artigo 7.º

Ativos Permitidos de Suporte ao Total de Responsabilidades e Margem de Solvência

1. As companhias de seguro de vida devem manter ativos permitidos de valor não inferior à margem de solvência exigida e ao total das suas responsabilidades.
2. A lista de ativos permitidos é a constante no anexo II de presente instrução.
3. Não é considerado como ativo permitido o investimento em linhas de crédito não garantidas e com notação inferior a BBB dada por agências internacionais de notação.

Artigo 8.º

Determinação da Margem de Solvência Exigida

1. Uma companhia de seguro de vida deve manter uma margem de solvência (MDS) em respeito à sua atividade comercial geral, que deve ser a mais alta de entre os seguintes montantes:
 - (i) USD 1,000.000,00 ou
 - (ii) o agregado de :
 - (a) 4 por cento das reservas para responsabilidade de seguros de vida (reserva atuarial total), excluindo a responsabilidade relativa a prorrogações de apólices de vida nos termos da alínea (d);
 - (b) (b) 0,1 por cento dos montantes em risco relativos a apólices de vida cujo prazo original seja igual ou inferior a 2 anos;
 - (c) 0,2 por cento dos montantes em risco relativos a apólices de vida cujo prazo original da apólice seja superior a 2 anos; e
 - (d) 25 por cento do prémio líquido contabilizado durante o ano financeiro derivado de todas as prorrogações de apólices de vida que assegurem contingências por um período não superior a 12 meses e em que o prémio da prorrogação seja integralmente ganho até ao final da próxima data de aniversário da apólice.
2. As companhias de seguro de vida devem manter, constantemente, uma margem de solvência não inferior ao capital mínimo estabelecido.

3. O modelo de **Declaração de Solvência** é o constante do **Anexo I** a esta Instrução.

Artigo 9.º

Incumprimento das Margens de Solvência

1. As companhias de seguro de vida que falhem o cumprimento dos requisitos de capital mínimo ou das margens de solvência estabelecidos nesta Instrução, devem notificar o BCTL no prazo de um dia útil a contar da identificação pela administração desse incumprimento.
2. No prazo de uma semana da notificação ao BCTL, as companhias de seguro nesta situação devem apresentar um plano para solucionar as deficiências detetadas, e que inclua uma descrição das medidas a adotar e a data (não mais de 60 dias desde a identificação do incumprimento) em que as deficiências serão sanadas.
3. Caso o incumprimento persista após a data prevista no número anterior, o BCTL deve aplicar sanções punitivas progressivas, nos prazos e com a frequência que determinar adequados, de forma a proteger os interesses dos segurados e credores da companhia de seguro geral nos termos do disposto da Lei n.º 6/2005, de 7 de julho.

Artigo 10.º

Publicação e entrada em vigor

Esta Instrução entra em vigor na data da sua publicação no Jornal da República.

Aprovada em 20 de novembro de 2025

O Governador,

Helder Lopes

Annex I Declaração de Solvência**Declaração de Solvência****Name of Insurer:** _____**As at:** _____

No.	Items	Value US\$
1.	Totál Ativos Permitidos (a)	
2.	Totál do Pasivos de Acordo com Balanço da Empresa (b)	
3.	Margens de Solvência Disponível (a-b) = (c)	
3.	Margens Solvência Exigida (d) (O valor mais Elevado entre US\$1,000,00.00 ou o valor calculado)	
4.	Excedente de Solvência/(Défici) = (c-d)	
5.	Racio Margens Solvência (SMR)* = (c/d)%	

* Obrigatorio para seguradora a manter taxa cobertura de risco não inferior a 150% em todos o momentos.

Nome e asinatura de Direitor Gerente : _____

Data: _____

Note

A declaração de solvência deve ser apresentada juntamente com as relatório financeira trimestral
Annex II Limites aos Ativos Permitidos

N.º	Classe de Ativos	Limite para investimento agregado numa classe de ativos	Sublimite para exposição/investimento individual a/em contrapartes individuais
1.	Ativos de baixo risco	Sem limite	Sem sublimite
2.	Dinheiro e depósitos em instituições licenciadas pelo BCTL	Sem limite	Sem sublimite
3.	Propriedade <ul style="list-style-type: none"> a. Propriedade imobiliária b. Outros investimentos imobiliários aprovados 	20%*	O mais baixo de- <ul style="list-style-type: none"> a. 5% de (MDS + RT**) ou b. 5% do total emitido do fundo, ou do capital da

			sociedade investida à data do investimento.
4.	Linhas de crédito garantidas e não-garantidas: (a) Total de linhas de crédito (b) Sublimite para linha de crédito não garantidas	30%* 20%*	5% de (MDS + RT) para o total de linhas de crédito, e 2,5% para linhas de crédito não garantidas para um mutuário ou um grupo de mutuários.
5.	Instrumentos de capital	20%*	O mais baixo de- (a) 5% de (MDS + RT); ou (b) 5% do capital da sociedade investida.
6.	Fundos mútuos de investimento denominados em dólares norte-americanos	10%*	O mais baixo de - (a) 5% de (MDS + RT); ou (b) 5% do total emitido do fundo mútuo na data do investimento.
7.	Outros ativos: (a) Depósitos de resseguro com empresas cedentes ainda não vencidos para pagamento (b) Prémios pendentes, exceto no ramo automóvel, que se encontrem a pagamento há menos de 60 dias (c) Sinistros recuperáveis e montantes devidos por resseguradoras ou empresas cedentes, pendentes há não mais de 3 meses (d) Rendimentos de investimento devidos ou acumulados por não mais de 3 meses (e) Proventos em dinheiro derivados da venda de ativos e que sejam devidos há não mais de 15 dias.	20%* 20%* Sem limite Sem limite Sem limite	Sem sublimite Sem sublimite Sem sublimite Sem sublimite Sem sublimite

* % de (MDS+RT)

** RT = Responsabilidades Totais